



## DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

**Objeto:** Aquisição de um veículo novo, zero quilômetro, para o Gabinete do Prefeito.

### I – DO RECEBIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação foi protocolada no prazo estabelecido no item 22.1 do edital, sendo tempestiva nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual é **conhecida**.

### II – RELATÓRIO

A empresa **SINOSCAR S/A**, regularmente qualificada, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, que tem por objeto a aquisição de um veículo novo, zero quilômetro, destinados ao Gabinete do Prefeito.

A impugnação questiona especificamente a exigência técnica constante no edital de que o veículo do item 001 (SUV) possua freios a disco nas quatro rodas, sob a alegação de que tal especificação restringiria a competitividade do certame, sugerindo que se admita, alternativamente, freio a tambor nas rodas traseiras.

### III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

**Importante destacar que não havia direcionamento de marca ou modelo, tampouco se exigia características exclusivas de um único fabricante, mas sim um requisito de desempenho e segurança compatível com o interesse público.**

A empresa impugnante questiona a exigência prevista no edital de que o veículo SUV (item 001) possua freios a disco nas quatro rodas, argumentando que essa exigência restringe a competitividade do certame, já que veículos amplamente comercializados no mercado nacional – a exemplo do Chevrolet Tracker Premier 1.2 Turbo – possuem configuração técnica com freios a disco dianteiros e freios a tambor traseiros, acompanhados de sistemas avançados de segurança, como controle eletrônico de estabilidade, distribuição eletrônica de frenagem (EBD) e frenagem automática de emergência.

Com base nos argumentos apresentados, e considerando que:

- a) A exigência de freios a disco nas quatro rodas não está justificada tecnicamente no edital;



- b) A maior parte da força de frenagem nos veículos com tração dianteira ocorre nas rodas da frente, o que torna técnica e operacionalmente aceitável o uso de freios a tambor na traseira;
- c) A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências técnicas que restringem a competição devem ser adequadamente fundamentadas;
- d) A Administração deve pautar suas aquisições pela economicidade, competitividade e isonomia, conforme arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021;

**Conclui-se que a manutenção da exigência restritiva sem justificativa técnica consistente afronta os princípios licitatórios e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.**

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolhe-se o pedido de impugnação formulado pela empresa SINOSCAR S/A**, com a consequente alteração do item 001 do edital, que passa a ter a seguinte redação:

"Aquisição de veículo SUV com as seguintes características mínimas: (...) sistema de freios **com freios a disco nas rodas dianteiras e, no mínimo, sistema eficiente de frenagem nas rodas traseiras (freios a tambor ou a disco).**"

A retificação do edital será publicada oportunamente, com reabertura dos prazos legais.

São Vendelino/RS, 17 de junho de 2025.

Thaíse Mayara Consorte  
Pregoeira – Município de São Vendelino/RS